



DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.277, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece as regras para instituição das comissões de oncologia nos municípios que possuem hospitais habilitados no Sistema Único de Saúde (SUS) como Unidades de Assistência de Alta Complexidade (UNACON) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), e dá outras providências.

A Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais - CIB-SUS/MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 32 do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011 e considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;
- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 03 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;
- a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início;



- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;
- a Portaria nº 346, de 23 de junho de 2008, que mantém os formulários/instrumentos do subsistema de Autorização de Procedimentos de Alto Custo do Sistema de Informações;
- a Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;
- a Portaria MS/SAS nº 1399, de 17 de dezembro de 2019, que redefine os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS;
- 25º Manual de Bases Técnicas em Oncologia, de maio de 2019 (ou outro que vier a substituí-lo);
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.786, de 24 de setembro de 2018, que aprova a Metodologia da Revisão da Programação da Assistência nos Serviços de Alta Complexidade da Rede de Oncologia no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências;
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.846, de 05 de dezembro de 2018, que aprova o Plano da Rede de Atenção em Oncologia - Diagnóstico e Diretrizes - para o Estado de Minas Gerais;
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.854, de 05 de dezembro de 2018, que aprova a pactuação e reprogramação da Rede de Oncologia de Alta Complexidade no âmbito da Programação Pactuada e Integrada - PPI do Estado de Minas Gerais;
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.909, de 20 de março de 2019, que aprova o Protocolo Clínico de Alta Suspeição em Oncologia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Minas Gerais;
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.917, de 20 de março de 2019, que aprova as regras dos encontros de contas da Alta Complexidade em Oncologia para o primeiro semestre de 2019 e nova metodologia dos custos médios para as cirurgias oncológicas;
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.998, de 18 de setembro de 2019, que aprova a instituição do Grupo de Trabalho da Oncologia, no âmbito do Estado de Minas Gerais;
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.131, de 17 de março de 2020, que aprova as regras para os encontros de contas da alta complexidade em Oncologia, no âmbito da Programação Pactuada e Integrada, a partir da competência abril/2020;



- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.133, de 17 de março de 2020, que regulamenta as regras para o credenciamento do Serviço de Extensão de Oncologia Clínica vinculados aos hospitais habilitados no Sistema Único de Saúde (SUS) como Unidades de Assistência de Alta Complexidade (UNACON) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON);
- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.195, de 23 de julho de 2020, que aprova a prorrogação do início da vigência das regras para os encontros de contas da alta complexidade em Oncologia, no âmbito da Programação Pactuada e Integrada do estado de Minas Gerais, e dá outras providências;
- a necessidade de melhorias nos fluxos regulatórios municipais frente ao acesso dos pacientes oncológicos;
- a necessidade de atender as regras do encontro de contas da alta complexidade em oncologia, dispostos na Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.131, de 17 de março de 2020; e
- a aprovação da CIB-SUS/MG em sua 270ª Reunião Ordinária, ocorrida em 10 de dezembro de 2020.

DELIBERA:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as regras para instituição das comissões de oncologia nos municípios que possuem hospitais habilitados no Sistema Único de Saúde (SUS) como Unidades de Assistência de Alta Complexidade (UNACON) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) nos termos desta Deliberação.

Art. 2º - Os municípios que possuem prestadores habilitados na Alta Complexidade em Oncologia deverão instituir a Comissão Municipal de Oncologia (CMO).

§ 1º - Os municípios que se enquadram no *caput* deste artigo deverão publicar Portaria Municipal instituindo a Comissão Municipal de Oncologia.

§ 2º - As CMO estarão vinculadas a Comissão Estadual de Oncologia, instituída no art.3º desta Deliberação, e terá sua regulamentação publicada em Norma Técnica específica.

§ 3º - Os municípios que já possuem Comissão Municipal de Oncologia instituída deverão adequar-se, caso necessário, ao regramento definido por esta Deliberação.



§ 4º - As Comissões Municipais de Oncologia serão supervisionadas periodicamente pela Comissão Estadual de Oncologia a fim de verificar o cumprimento das disposições do Art. 5º desta Deliberação.

§ 5º - As Comissões Municipais de Oncologia serão monitoradas pela Comissão Estadual de Oncologia, visando a avaliação dos serviços oncológicos na Rede de Atenção à Saúde.

§ 6º - As Comissões Municipais de Oncologia serão monitoradas e acompanhadas semestralmente através de indicadores de avaliação dos UNACONS/CACONS em relação a produção, acesso, parâmetros assistenciais e referenciais da Portaria SAS/MS nº 1.399/2019 e qualidade (os indicadores serão publicados em Norma Técnica específica). O monitoramento será realizado pela Comissão Estadual de Oncologia e envolverá minimamente a elaboração de relatórios, com indicadores estabelecidos pela SES/MG.

§ 7º - Os Complexos Reguladores de Acesso Estadual e Municipais deverão atuar de forma articulada e integrada considerando os processos e instrumentos regulatórios existentes, como também, identificando necessidades e propondo a implementação/aperfeiçoamento dos sistemas.

Art. 3º – A Comissão Estadual de Oncologia será formada para fins de avaliação das Comissões Municipais de Oncologia em caráter técnico assistencial e será composta pelos seguintes profissionais:

- a) 1 (uma) referência da Subsecretaria de Políticas e Ações de Saúde (SUBPAS) da Secretaria de Estado de Saúde (SES-MG) e preferencialmente 1 (um) médico;
- b) 1 (uma) referência da Subsecretaria de Regulação do Acesso a Serviços e Insumos de Saúde (SUBREG) da Secretaria de Estado de Saúde (SES-MG) e preferencialmente 1 (um) médico;
- c) 1 (uma) referência da Diretoria de Regionalização e Estudos Assistenciais da Subsecretaria de Gestão Regional (SUBGR); e
- d) 1 (uma) referência do Programa de Avaliação e Vigilância do Câncer e seus Fatores de Risco da Subsecretaria de Vigilância em Saúde.

Art. 4º – A Comissão Municipal de Oncologia deverá ter a seguinte composição mínima com carga horária necessária para garantir o disposto no artigo 5º desta Deliberação, de acordo com as necessidades regulatórias do território:



- a) 1 (um) médico;
- b) 2 (dois) profissionais de nível superior da área da saúde; e
- c) 1 (um) administrativo.

§ 1º - Recomenda-se especialidade médica com interface com a oncologia e/ou suporte técnico médico para casos específicos e de maior complexidade para subsidiar a regulação com informação qualificada de especialistas, como parcerias com instituições de ensino. Não sendo necessária, para os autorizadores médicos, a exigência de residência/especialização em oncologia para compor o corpo de profissionais autorizadores.

§ 2º - Os autorizadores deverão ser profissionais de nível superior da área da saúde, devidamente treinados para tal função, não vinculados como profissionais ou gestores que atuem nos estabelecimentos de saúde credenciados/ habilitados em alta complexidade em oncologia, para os quais irá realizar a regulação.

§ 3º - Os autorizadores deverão possuir declaração de participação em treinamento realizado pelo INCA em parceria com a SES/MG.

Art. 5º – As Comissões Municipais de Oncologia possuem as seguintes atribuições:

I- regular o acesso às consultas em especialidades oncológicas, de acordo com a indicação do médico assistente considerando a oferta de avaliações para pacientes com alta suspeita clínica e pacientes com diagnóstico firmado (diagnóstico definitivo com biópsia);

II - elaborar e incorporar protocolos de regulação (protocolos de acesso) que ordenam os fluxos assistenciais da oncologia, de acordo com as normativas federais e estaduais;

III – mediar a construção dos fluxos de regulação de acesso dos pacientes ao UNACON/CACON, de acordo com o Anexo Único desta Deliberação;

IV - considerar o Protocolo de Alta Suspeição, na avaliação de pacientes com alta suspeita clínica mas que ainda não possuem o diagnóstico definitivo firmado, considerando que os hospitais habilitados na Alta Complexidade em Oncologia devem realizar exames para o diagnóstico diferencial e definitivo do câncer (Art. 8º, Portaria nº 1.399/2019), não sendo pré-requisito para acesso aos serviços de oncologia no Estado a biópsia comprobatória, conforme estabelecido no Art. 6º, Deliberação nº 2.854/2018;



- V - avaliar os laudos de APAC baseada no fluxo atual e normas gerais de autorização, conforme Manual de Bases Técnicas – Oncologia/MS vigente;
- VI - avaliar, quanto à autorização, as solicitações dos procedimentos para tratamento oncológico (consulta especializada, APAC de quimioterapia, radioterapia), de acordo com o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) e as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde; No caso da AIH cirúrgica segue as normas de autorização do município, mas com monitoramento pela CMO;
- VII - monitorar e revisar os prontuários e os dados informados nas APACs e AIHs;
- VIII - controlar e supervisionar as agendas de consultas e procedimentos especializados da oncologia disponibilizadas pelo UNACON/CACON e divulgar o processo de marcação/agendamento;
- IX - distribuir as vagas para avaliação cirúrgica de acordo com a capacidade de oferta e atendimento em cada uma das especialidades pactuadas, conforme fluxo de regulação/protocolo de encaminhamento a ser elaborado pela Comissão Municipal de Oncologia;
- X - garantir o acesso adequado à população referenciada no município sede, de acordo com a programação pactuada e integrada e conforme os fluxos regionais estabelecidos;
- XI - regular a referência de toda a região para outras Comissões Municipais de Oncologia, de acordo com a categoria definida na programação pactuada e integrada para as especialidades que o município sede não ofertar;
- XII - orientar os prestadores sobre a qualidade da informação ao preencher laudos para autorização de procedimentos oncológicos, evitando que a falta de informações leve ao aumento do tempo para assistência de Alta Complexidade em Oncologia;
- XIII - acompanhar a alimentação e os dados processados no Sistema de Informação sobre o Câncer (SISCAN) e Sistema de Registros Hospitalares de Câncer (SisRHC);
- XIV - monitorar o cumprimento do prazo para início do primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada (Lei nº 12.732, de 22/11/2012 ou outra lei que venha substituí-la), por meio dos sistemas de informação existentes;
- XV - monitorar e acompanhar a qualidade da assistência prestada pelos hospitais habilitados, através de vistorias e revisão dos prontuários;



XVI - avaliar solicitações, considerando a competência do estabelecimento de saúde habilitado na Alta Complexidade em Oncologia em garantir os exames indicados para o diagnóstico diferencial e definitivo, estadiamento e acompanhamento dos pacientes cadastrados no estabelecimento e, além disso, ofertar por demanda e sob regulação do respectivo gestor, exames e consultas especializadas;

XVII - subsidiar as ações de planejamento, controle, avaliação e auditoria em saúde;

XVIII - acompanhar no âmbito municipal o alcance dos critérios estabelecidos na Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.131, de 17 de março de 2020, relativos aos encontros de contas da Alta Complexidade em Oncologia, no âmbito da Programação Pactuada e Integrada;

XIX - abrir canal de comunicação e suporte ao usuário (ouvidoria), e em caso de divergências, os casos devem ser comunicados à Comissão Estadual de Oncologia;

XX - controlar as devolutivas e negativas com suas respectivas justificativas, dos casos que não atendam aos critérios estabelecidos para subsidiar discussão com a Comissão Estadual de Oncologia; e

XXI – estabelecer formas de comunicação e período de antecedência para o cancelamento de agendas, que gerem o menor impacto para os usuários e o município de origem. Tais cancelamentos devem ser comunicados ao município de origem.

Art. 6º - A contrarreferência na atenção oncológica deve-se constituir em ato formal e contínuo de informação durante todas as fases da assistência, garantindo a integralidade do cuidado do paciente entre os vários pontos de atenção, com informações como: relatório médico do tratamento, prescrição de medicamentos, cuidados e protocolo de acompanhamento do paciente, incluindo os exames de controle necessários.

Art. 7º – A Comissão Municipal de Oncologia deverá descrever os fluxos de regulação de acesso dos pacientes ao UNACON/CACON, observando os princípios, as diretrizes estaduais e federais vigentes, pactuá-los na CIB Macro e enviar a Secretaria de Estado de Saúde juntamente com a Portaria Municipal instituindo a comissão de oncologia.



Art. 8º – Para fins de cumprimento desta Deliberação, deverá ser encaminhado a Portaria Municipal instituindo a Comissão Municipal de Oncologia (CMO) até Agosto/2021 e a apresentação da declaração de participação em treinamento realizado pelo INCA em até 01 ano a partir da publicação da Portaria que institui a CMO.

Art. 9º – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2020.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E
COORDENADOR DA CIB-SUS/MG

ANEXO ÚNICO DA DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.277, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 (disponível no sítio eletrônico www.saude.mg.gov.br/cib).



**ANEXO ÚNICO DA DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.277, DE 10 DE DEZEMBRO
DE 2020.**

**DIRETRIZES PARA CONSTRUÇÃO DOS FLUXOS DE REGULAÇÃO DE ACESSO
DOS PACIENTES AO UNACON/CACON**

1. É importante que os UNACON/CACON forneçam à CMO:

1.1) a previsão anual de agenda de atendimentos do ambulatório, com apresentação dos feriados, recessos, manutenção programada de equipamentos, dentre outras situações previsíveis que possam gerar interrupção dos atendimentos, bem como, dias e horários de funcionamento da unidade ambulatorial;

1.2) o quantitativo de consultas considerando pacientes com o diagnóstico definitivo de câncer e pacientes com alta suspeita clínica por especialidade;

1.3) a previsão de férias escalonadas dos profissionais para evitar suspensão de atendimento;

1.4) a distribuição de atendimentos por especialidade, considerando a Programação Pactuada e Integrada (PPI assistencial);

1.5) os setores e profissionais envolvidos no atendimento oncológico, por especialidade, carga horária e dias de trabalho;

1.6) vias/canais de comunicação para agendamento, cancelamentos e solução de dúvidas;

1.7) a definição do prazo de agendamento do atendimento considerando que a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, determina o prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso, para que o paciente com neoplasia maligna seja submetido ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS);

1.8) apoio diagnóstico disponível no CACON/UNACON e que compõe a carteira de atendimento do serviço, conforme publicado na Deliberação nº 2.854, de 05 de dezembro de 2018, descrevendo o quantitativo disponível por procedimento.



2. Deve ser pactuado o protocolo de acesso em CIB microrregional e macrorregional, em documento único, considerando as seguintes diretrizes:

2.1) o fluxo de encaminhamento dos pacientes à CMO por município de origem, contendo referência e contrarreferência;

2.2) checklist para a realização do agendamento;

2.3) quando necessário, pactuar plano de contingência para reposição de agendas que por excepcionalidade possam ser suspensas.